## CÂMARA DOS DEPUTADOS



# PROJETO DE LEI N° , DE 2019 (Da Deputada Edna Henrique)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelos meios de hospedagem, de informações aos consumidores sobre o valor dos correspondentes serviços prestados.

# O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelos meios de hospedagem, de informações aos consumidores sobre o valor dos correspondentes serviços prestados.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido de um § 5º com a seguinte redação:

"§ 5º Os meios de hospedagem deverão comunicar ao consumidor, no ato da reserva da unidade habitacional, de maneira adequada e clara, os preços das diárias, dos serviços inclusos e das taxas adicionais relacionadas aos serviços e produtos oferecidos. (NR)"

Art. 3° O descumprimento do disposto nesta Lei constitui crime contra as relações de consumo e sujeitará o infrator à penalidade de que trata o art. 66 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.





Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O turismo é um dos principais geradores de emprego e renda no Brasil e no mundo. Portanto, o fortalecimento e a expansão da indústria turística nacional são de interesse máximo do País, devendo atrair a melhor das atenções de governo, empresários e consumidores.

Os meios de hospedagem constituem peça central da engrenagem de um setor turístico moderno e pujante. De fato, são os hotéis, os *resorts*, os hotéis fazenda, os empreendimentos do segmento cama e café, os hotéis históricos, as pousadas e os *flats/*aparthotéis que tornam possível o deslocamento de viajantes por períodos superiores a um dia.

No desenho de uma política de valorização do turismo, porém, não se pode esquecer o consumidor dos serviços turísticos. Se os meios de hospedagem são cruciais para a oferta desses serviços, os turistas são a razão de ser de toda a cadeia produtiva. Assim, devemos cuidar para que as relações de consumo turísticas sejam convenientemente protegidas.

No caso específico dos serviços prestados pelos meios de hospedagem, deve-se observar que as informações sobre os valores cobrados pelos respectivos serviços nem sempre estão disponíveis com a necessária clareza. Não são raras as situações em que hóspedes são surpreendidos pela presença, nas contas finais, de itens imprevistos ou mal explicados por ocasião da reserva das unidades habitacionais. Desnecessário dizer, a recorrência desses episódios acaba por introduzir

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

desconfiança e descrédito às relações de consumo com os meios de hospedagem, o que, no longo prazo, termina por afetar a higidez da indústria turística brasileira como um todo.

Desta forma, oferecemos presente a proposição, que estipula que os meios de hospedagem deverão comunicar ao consumidor, de maneira adequada e clara, no ato da reserva da unidade habitacional, os preços das diárias, dos serviços inclusos e das taxas adicionais relacionadas servicos aos produtos e oferecidos. Implementada esta iniciativa, estamos certos de que os consumidores estarão bem mais protegidos contra eventuais abusos ou prejuízos decorrentes de desinformação.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de

de 2019.

Deputada EDNA HENRIQUE PSDB/PB